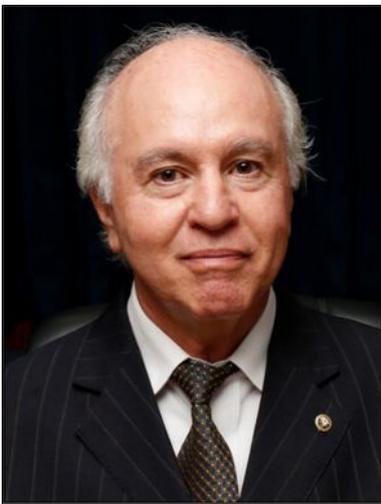




ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. CANDIDATO. CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. MENSAGEM ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. LEITURA SISTEMÁTICA DO ART. 98 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. DESPROVIMENTO.



O Tribunal, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao agravo interno. O relator destacou que na origem, o magistrado *a quo* julgou não prestadas as contas eleitorais do Agravante, por considerar que não restou comprovada a regular constituição de advogado, porquanto ele manteve-se inerte após ser intimado para constituir advogado e juntar procuração outorgada ao causídico. Registrou que as normas de regência consignam que serão julgadas não prestadas as contas eleitorais quando o instrumento de mandato não se fizer presente nos autos, por ausência de regular representação processual. Ressaltou que a alegação do Agravante de que a citação realizada por meio de mensagem eletrônica restou frustrada, porquanto não teria sido confirmado o recebimento, não prospera, pois não foi o que se verificou nos autos que demonstram que a mensagem instantânea encaminhada ao celular registrado no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) do Agravante foi efetivamente recebida, conforme certificado pelo Cartório e comprovado pela imagem anexada com a certidão, considerando-se válido o ato pela confirmação de entrega ao destinatário da mensagem. Assinalou que a citação prevista no § 8º do art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019, será dirigida a candidato por mensagem instantânea e, somente quando frustrada esta forma, será sucessivamente realizada por *e-mail*, por correspondência e pelos demais meios previstos no Código de Processo Civil, a teor do inciso I do § 9º do art.98



da Resolução TSE nº 23.607/2019. Relembrou que o *caput* do art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019 fixa o limite temporal referente às intimações realizadas por meio do Mural Eletrônico, as quais, fora daquele período, ocorrerão segundo as demais regras dos parágrafos e incisos subsequentes. Concluiu que no caso dos autos, a citação promovida está em conformidade com as normas de regência e, ao deixar escoar o prazo para sanar falha intransponível, o Agravante deu ensejo ao julgamento das contas eleitorais como não prestadas, nos termos do § 3º do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não merecendo qualquer reparo a sentença. Recurso a que se nega provimento, mantendo-se a decisão vergastada.

[Recurso Eleitoral \(RE\) nº 0601083-86.2020.6.09.0019, de 30/11/2021, Relator Desembargador Luiz Eduardo de Sousa.](#)

RECURSO CRIMINAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 600, § 4º, DO CPP AO PROCESSO PENAL ELEITORAL. SUBSIDIARIEDADE. REGRAMENTO PRÓPRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO.



O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso criminal eleitoral. O relator consignou que, de acordo com precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte, a sistemática a ser usada nos recursos criminais eleitorais é a dos arts. 266, 268 e 362 do Código Eleitoral, afastando a aplicação do art. 600, § 4º, do CPP, o qual permite a apresentação das razões recursais após a interposição do recurso. Concluiu pela violação do pressuposto extrínseco recursal de regularidade formal, razão pela qual não conheceu do recurso criminal eleitoral.



[Recurso Criminal Eleitoral \(RecCrimEleit\) nº 0600174-39.2021.6.09.0074, de 6/12/2021, Relator Juiz Márcio Antônio de Sousa Moraes Júnior.](#)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2020. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. VÍCIO QUE MACULA A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.



O Tribunal, por unanimidade, conheceu e, por maioria, negou provimento ao recurso interposto. O relator destacou, de início, que a prestação de contas deve espelhar a efetiva movimentação financeira ocorrida na campanha eleitoral, devendo nela constar todas as receitas e despesas devidamente especificadas, secundadas pelos documentos exigidos na lei. Consignou a impossibilidade de análise da movimentação financeira da campanha da forma como foram apresentadas as contas e, por essa razão, julgou-as desaprovadas. Recurso conhecido e desprovido.

[Recurso Eleitoral \(RE\) nº 0600704-96.2020.6.09.0003, de 8/11/2021, Relator Juiz Jeronimo Pedro Villas Boas.](#)



ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADORA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VALOR DIMINUTO DAS IRREGULARIDADES, CONSIDERADO SEU PERCENTUAL. ATÉ O LIMITE DE 10%. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.



O Tribunal, por unanimidade, conheceu e, por maioria, deu parcial provimento ao recurso interposto. O relator destacou que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade podem ser aplicados para aprovar, com ressalvas, as contas cujas falhas identificadas constituam valor percentual ou valor absoluto módico. Ressaltou que o montante equivalente a 1.000 (mil) Ufirs – R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) – é considerado diminuto e é, isoladamente, inapto a ensejar a desaprovação de contas. Observou que, ao lado desse critério, examina-se o percentual correspondente ao vício impugnado que, segundo precedentes da Corte Superior, alcança o limite máximo de 10% do total da arrecadação ou despesa. Consignou que, na espécie, a irregularidade apurada tem valor absoluto irrisório igual a R\$ 502,65 (quinhentos e dois reais e sessenta e cinco centavos), o que representa valor percentual pouco significativo, pois corresponde a 1,03% do total dos recursos arrecadados em campanha, afigurando-se inapta a prejudicar, de modo irremediável, a regularidade das contas. Concluiu que ficou patenteada a boa-fé da candidata, pois ela não se apropriara da quantia, senão a remetera, indevidamente, para a conta do



Boletim de Jurisprudência

Goiânia, 1º a 30 de novembro de 2021 e 1º a 17 de dezembro de 2021

Ano XV – Nº 233

partido político, em vez de recolhê-la ao Erário. Além disso, já demonstrou que recolheu igual quantia ao Tesouro Nacional, embora a destempo. Recurso parcialmente provido para aprovar com ressalvas as contas apresentadas.

[Recurso Eleitoral\(RE\) nº 0600211-17.2020.6.09.0134, de 24/11/2021, Relator Juiz Juliano Taveira Bernardes.](#)

As notas aqui divulgadas constituem resumos de julgamentos. Não consistem, portanto, em repositório oficial de jurisprudência do TRE/GO.